

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2446/72

PARECER CEE Nº 2700/73
Aprovado Deliberação
de 06 / 12 / 73

INTERESSADO - Ivan Edison Fagundes

ASSUNTO - Solicita dispensa da freqüência às aulas de disciplinas de educação geral de Curso Técnico, por já ter concluído em 1966, curso colegial (científico), de 2º ciclo

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Arnaldo Laurindo

HISTÓRICO - O presente processo, que anteriormente recebeu parecer do ex-Conselheiro Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, vem às nossas mãos, para reestudo.

Trata da solicitação de Ivan Edison Fagundes, aluno matriculado na 1ª série (1972) do Curso Técnico de Eletrônica (2º grau) do Colégio Técnico Industrial Estadual de Pinheiros, desta Capital, sobre sua dispensa de freqüência às aulas de Português, Matemática, Química, Física e Biologia, sob a alegação de já ter concluído Curso Colegial (Científico), no ano de 1966.

FUNDAMENTAÇÃO - Anteriormente a implantação da reforma prevista pela Lei Federal nº 5692/71, já se permitia a dispensa às aulas das disciplinas de Cultura Geral, a alunos matriculados em Cursos Técnicos (2º ciclo) que fossem portadores de certificado de conclusão de cursos de 2º ciclo, de outras modalidades.

Assim dispõe o Decreto Federal nº 53.329 R, de 18/12/1965, em seu artigo 2º:

O portador de certificado de conclusão de segundo ciclo de curso de nível médio poderá realizar curso técnico industrial de qualquer modalidade, mediante estudo das disciplinas específicas de ensino técnico".

Sobre essa dispensa das aulas de cultura geral, houve pronunciamentos favoráveis deste Conselho para casos semelhantes, conforme os Pareceres - nº 8/69 (Processo CEE nº 485/69), nº 24/71 (Processo CEE nº 897/70) e nº 483/71 (Processo CEE nº 647/71).

Maiores razões para a dispensa das aulas da parte curricular de Educação Geral, para os casos como o do presente processo, encontramos na Lei Federal nº 5692/71, ora vigente.

Os princípios da entrosagem e intercomplementaridade, os centros interescolares - previstos no artigo 3º do citada diploma legal, as disposições de que trata o artigo 13 que regulam a transferência do aluno de um para outro estabelecimento - que será feita pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional - nos levam, logicamente, a esse raciocínio.

CONCLUSÃO - Votamos, pois, favoravelmente, à solicitação de Ivan Edison Fagundes, aluno matriculado no Curso Técnico de Eletrônica do Colégio Técnico Industrial Estadual de Pinheiros, da Capital, referente a sua dispensa da frequência as aulas das matérias que integram a parte de Educação Geral do currículo desse Curso. Fica, no entanto, obrigado, além das matérias e atividades da parte de Formação Especial, às relativas a esta última constantes da Parte Diversificada, que, consoante o Regimento, porventura integrarem o currículo Pleno do curso.

Eis o nosso parecer s. m. j.

São Paulo, 20 de outubro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua Deliberação a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni e José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto
Presidente

Aprovado por unanimidade na 531ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de dezembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente